



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 340\$	Semestre 180\$
A 1.ª série.	90\$	" 48\$
A 2.ª série.	80\$	" 42\$
A 3.ª série.	80\$	" 42\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 11:070** — Define as zonas a que se refere o artigo 25.º da carta de lei de 24 de Maio de 1902, na parte relativa ao Campo Entrincheirado de Lisboa, no que diz respeito especialmente ao recinto de segurança e respectivos fortes.
- Decreto n.º 11:071** — Triplica as gratificações de comando ou comissão a que têm direito os oficiais em serviço na Escola de Aplicação de Administração Militar e na Escola de Condutores Militares de Automóveis.
- Decreto n.º 11:072** — Estabelece as gratificações de comissão que devem vencer os oficiais em serviço no Depósito Geral de Material Sanitário.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Aviso** — Torna público ter a Hungria ratificado a Convenção Internacional modificando a Convenção para garantir a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico e o regulamento anexo à mesma Convenção.
- Aviso** — Torna público ter sido notificada a saída do Estado dos Alaouites da União Postal Universal.

Ministério do Comércio e Comunicações:

- Rectificação** ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:978, para a arrecadação e aplicação das receitas referentes ao fundo destinado às obras do porto comum de Faro e Olhão.

Ministério das Colónias:

- Diploma legislativo colonial n.º 82** — Esclarece as dúvidas e divergências suscitadas na liquidação ou contagem de tempo de serviço para a concessão do terço aos magistrados do ultramar.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 11:073** — Insere várias disposições relativas à Sociedade Artística do Teatro Nacional de Almeida Garrett.
- Decreto n.º 11:074** — Eleva as pensões de reforma pelo cofre de subsídios de socorros do Teatro Nacional de Almeida Garrett — Eleva a gratificação do proposto de tesoureiro — Institui um subsídio especial pelo referido cofre, destinado às famílias dos artistas societários falecidos.

24 de Maio de 1902, na parte relativa ao Campo Entrincheirado de Lisboa, no que diz respeito especialmente ao recinto de segurança e respectivos fortes: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

1.º Em toda a frente do recinto de segurança do Campo Entrincheirado de Lisboa (fortes e entrincheiramento) haverá apenas, nos termos do artigo 31.º da carta de lei de 24 de Maio de 1902, a 1.ª e 3.ª zonas de servidão, atendendo-se na sua aplicação ao disposto nos artigos 15.º e 33.º da mesma carta de lei;

2.º Para a gola dos fortes há apenas 1.ª zona de servidão, conforme o disposto no artigo 30.º da referida lei, atendendo-se às exclusões permitidas no seu artigo 33.º;

3.º Para a gola do entrincheiramento do recinto de segurança deve observar-se o seguinte:

a) Servidão da 1.ª zona, em harmonia com o disposto no artigo 7.º e § único do artigo 28.º da citada carta de lei para uma faixa de 30 metros de largura, a contar do perímetro interior da via de reparo;

b) Enquanto não se fixar a situação e organização das baterias que haja a construir à retaguarda do entrincheiramento, toda a faixa compreendida entre os 30 metros citados e 600 metros a partir do mesmo limite fica considerada nas condições do artigo 33.º, não podendo nela fazer-se construção alguma sem autorização do governador do Campo Entrincheirado;

c) Fixadas as baterias deverá a servidão da alínea anterior ser reduzida, aos tratos de terreno em que as construções, plantações ou alterações do solo possam impedir a acção e serviço das mesmas baterias, prejudicando a defesa do entrincheiramento.

4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Guerra e Comércio e Comunicações o façam publicar e executar. Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Nuno Simões.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:071

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:070

Considerando a vantagem de definir as zonas de servidão a que se refere o artigo 25.º da carta de lei de

Tendo em atenção o que foi exposto sobre a desigualdade em que ficaram pela tabela do decreto n.º 9:246, de 15 de Novembro de 1923, os oficiais da Escola de Aplicação de Administração Militar e Escola de Condutores Militares de Automóveis em relação aos oficiais de

todos os outros estabelecimentos similares: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovada em Conselho de Ministros, e usando da autorização expressa no artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações de comando ou comissão a que têm direito os oficiais em serviço na Escola de Aplicação de Administração Militar e na Escola de Condutores Militares de Automóveis serão triplicadas nas mesmas condições estabelecidas para as outras escolas indicadas na alínea j) da tabela do decreto n.º 9:246, de 15 de Novembro de 1923, efectuando-se o respectivo abono desde o dia 1 do corrente mês de Setembro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—António Alberto Torres Garcia—Ernesto Maria Vieira da Rocha.

Decreto n.º 11:072

Tendo, por lapso, deixado de ser mencionados na tabela do decreto n.º 9:246, de 15 de Novembro de 1923, os oficiais em serviço no Depósito Geral de Material Sanitário: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, devidamente aprovada em Conselho de Ministros em 19 de Agosto do corrente ano, e usando da autorização expressa no artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais em serviço no Depósito Geral de Material Sanitário vencerão desde o dia 19 de Agosto do corrente ano as seguintes gratificações de comissão:

Director	45\$00
Outros oficiais	30\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—António Alberto Torres Garcia—Ernesto Maria Vieira da Rocha.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, a Hungria ratificou, em 14 de Agosto findo, a Convenção Internacional assinada em Sèvres a 6 de Outubro de 1921, modificando a Convenção assinada em Paris a 20 de Maio de 1875 para garantir a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico e o regulamento anexo à mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 8 de Setembro de 1925.—Pelo Director Geral, António da Costa Cabral, chefe da 1.ª Repartição.

Por ordem superior se faz público que a Legação da Suíça notificou, em 7 do corrente, a saída do Estado dos Alaouites da União Postal Universal, devendo ser

considerada anulada desde 28 de Agosto de 1926 a adesão que dera às Convenções e Acordos assinados em Madrid em 30 de Novembro de 1920, como consta do Aviso datado de 17 de Abril de 1925.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 10 de Setembro de 1925.—Pelo Director Geral, António da Costa Cabral, chefe da 1.ª Repartição.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Rectificação

No regulamento para a arrecadação e aplicação das receitas referentes ao fundo destinado às obras do porto comum de Faro e Olhão, publicado no *Diário do Governo* n.º 167, 1.ª série, de 29 de Julho próximo passado, onde se lê no § único do artigo 13.º: «Para o ano económico corrente essa taxa é de 7 por cento», deverá ler-se: «Para o ano económico corrente essa taxa é de 1 por cento».

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 10 de Setembro de 1925.—O Engenheiro, servindo de Administrador Geral, B. Mariz Costa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Diploma legislativo colonial n.º 82

(Decreto)

Havendo necessidade de se esclarecerem as dúvidas e divergências suscitadas na liquidação ou contagem de tempo de serviço para a concessão do tço aos magistrados do ultramar, por força do artigo 9.º do decreto n.º 6:997, de 4 de Outubro de 1920, que tornou extensivo aos magistrados judiciais e do Ministério Público das colónias o disposto no artigo 5.º da lei n.º 863, de 29 de Agosto de 1919:

Usando da faculdade que me confere o n.º 67-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o efeito de concessão do tço é contado por inteiro:

- O tempo de serviço judicial ou de Ministério Público efectivamente prestado nas colónias;
- O referido nos artigos 1.º e suas alíneas do decreto de 14 de Junho de 1913 e no artigo 1.º da lei n.º 1:649, de 19 de Agosto de 1924;
- O tempo de todas as licenças por motivo de enfermidades e das graciosas.

§ único. Qualquer outro serviço público efectivo que seja prestado na metrópole ou no estrangeiro será contado com a dedução de um tço.

Art. 2.º Em caso algum o tço será abonado antes da data do decreto n.º 6:997, de 4 de Outubro de 1920.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Isidoro Pedro Leger Peretra Leite.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:073

Atendendo a que o decreto n.º 9:088, de 30 de Agosto de 1923, foi promulgado sob a base da concessão de um subsídio à Sociedade Artística do Teatro Nacional de Almeida Garrett;

Atendendo a que as circunstâncias do Tesouro não permitiram, nem permitem ainda, a inscrição no Orçamento da verba para aquele fim expressa no artigo 54.º do mesmo diploma;

Atendendo a que, nestas condições, não é justo que sobre a Sociedade Artística impendam responsabilidades que unicamente com o auxílio directo do Estado se justificariam, as quais, com essa garantia, foram consignadas no mencionado decreto;

Atendendo a que no regime a que de facto está entregue a actual exploração do Teatro Nacional de Almeida Garrett se não compreende que as disposições do artigo 5.º do decreto vigente pesem sobre a Sociedade Artística não tendo esta intervenção alguma na sua própria administração (artigo 20.º);

Atendendo a que ao Estado compete facilitar a exploração do Teatro permitindo, sem prejuízo dos legítimos interesses da literatura e da arte dramática nacionais, que a Sociedade Artística escolha o seu repertório;

Atendendo ao que representou o comissário do Governo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto pelo Poder Legislativo não for aprovada a proposta de lei que permita inscrever no Orçamento Geral do Estado a verba de subsídio indicado no artigo 54.º do decreto n.º 9:088, de 30 de Agosto de 1923, o disposto no artigo 20.º daquele diploma é substituído pelo determinado em igual artigo do decreto de 4 de Agosto de 1898.

§ único. A percentagem fixada na primeira parte do artigo 32.º do decreto de 4 de Agosto de 1898 é elevada ao dobro.

Art. 2.º O artigo 29.º e seu § 1.º do decreto n.º 5:787-C, de 10 de Maio de 1919, em vigor pelo expresso no artigo 98.º do decreto n.º 9:088, de 30 de Agosto de 1923, ficam substituídos pelo seguinte artigo: «A Sociedade Artística do Teatro Nacional de Almeida Garrett é obrigada a fazer representar em cada época quatro peças originais, pelo menos, em três ou mais actos, de entre as que tenham sido aceites no Conselho de Leitura e permitidas pelo comissário do Governo».

Art. 3.º O Conselho de Leitura modificado pelo de-

creto n.º 9:226, de 7 de Novembro de 1923, fica sendo constituído:

Pelo gerente da Sociedade Artística, por um secretário e por um autor dramático de reconhecido mérito.

§ 1.º O vogal autor dramático será anualmente indicado ao Governo pelo Conselho Teatral, e o vogal societário será também anualmente eleito pela Sociedade Artística.

§ 2.º Na reunião de instalação do Conselho de Leitura proceder-se há à escolha do presidente e do secretário.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João José da Conceição Camoesas.*

Repartição dos Teatros

Decreto n.º 11:074

Atendendo ao disposto no § único do artigo 67.º do decreto n.º 9:088, de 30 de Agosto de 1923; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As pensões de reforma pelo Cofre de Subsídios de Socorros do Teatro Nacional de Almeida Garrett, fixadas no artigo 2.º do decreto n.º 9:766, de 4 de Junho de 1924, são elevadas de 50 por cento.

Art. 2.º A gratificação de proposto de tesoureiro consignada no § 2.º do artigo 63.º do mencionado decreto n.º 9:088 é elevada para 1.800\$ anuais.

Art. 3.º É instituído um subsídio especial pelo Cofre de Subsídios e Socorros do mesmo Teatro, destinado exclusivamente às famílias dos artistas societários falecidos que tenham, sem interrupção e durante pelo menos cinco anos, contados da data da nomeação até a do falecimento, contribuído com a sua percentagem sobre a respectiva cota mensal de lucros para aquele cofre.

§ 1.º O subsídio especial, pago por uma só vez, a que se refere o artigo anterior, será progressivo, segundo os anos de serviço do artista societário, e terá a seguinte distribuição:

- a) Com 5 ou mais anos de serviço, até 10 anos, o subsídio será de 1.250\$;
- b) Com 10 ou mais anos de serviço, até 15 anos, o subsídio será de 2.500\$;
- c) Com 15 ou mais anos de serviço, até 20 anos, o subsídio será de 3.750\$;
- d) Com 20 ou mais anos de serviço o subsídio será de 5.000\$.

§ 2.º A concessão deste subsídio será limitada unicamente às famílias dos societários que não tenham usufruído nunca pensão de reforma paga pelo Cofre.

§ 3.º No caso de o societário falecido não deixar viúva ou parentes ascendentes nem descendentes fica salvo o direito ao conselho da administração do Cofre de custear o funeral do falecido, não podendo essa despesa exceder a importância a que lhe dá direito o disposto no § 1.º deste artigo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João José da Conceição Camoesas.*

